

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 9/2026 de 09 de fevereiro

Sumário: Aprova o sistema integrado de comunicação e segurança nos táxis, designado Sistema Táxi Seguro (STS).

A política de segurança interna compreende um conjunto de programas especiais de prevenção destinados, designadamente, aos sectores de atividade mais expostos ou sujeitos a maiores riscos.

Não obstante a segurança dos motoristas de táxi se dever enquadrar no âmbito geral da segurança dos cidadãos, a especial vulnerabilidade deste grupo profissional que resulta das características particulares da prestação do respetivo trabalho, justifica a adoção pelo Estado de medidas legais específicas destinadas não só ao reforço da respetiva segurança física e material, como também a potenciar uma prevenção mais eficaz contra a criminalidade geral nos grandes centros urbanos.

Pelo que o reforço das medidas destinadas à segurança no exercício da atividade dos táxis e a criação de condições para uma mais eficaz dissuasão da criminalidade de que os taxistas e utentes de táxis possam ser vítimas, reveste particular importância.

O presente diploma estabelece medidas e procedimentos de comunicação e segurança para motoristas de táxi e seus utentes, nos principais centros urbanos do país, nos quais seja tecnologicamente possível e crie um serviço de alerta georreferenciado, composto por módulos de segurança e alarme em tempo real, integrado no projeto Cidade Segura, através dos Centros de Comando, a cargo da Polícia Nacional (PN), baseado num sistema de comunicações via satélite e SOS rádio, entre os veículos ligeiros de passageiros de aluguer em serviço de táxi e as centrais públicas de alarme, situadas na PN.

Trata-se de um sistema integrado de comunicação e segurança nos táxis, inovador e eficaz na prevenção e combate à violência a que os taxistas estão potencialmente sujeitos, que visa criar condições para a pronta intervenção das forças de segurança, em caso de ocorrência criminal ou de qualquer outra emergência, aproveitando o desenvolvimento tecnológico em matéria de comunicações rápidas.

Trata-se de um sistema aberto que possibilita a integração de todas as viaturas de táxi, desde que os equipamentos nelas instalados obedeçam às especificações técnicas definidas e haja efetiva adesão dos proprietários.

O Sistema Táxi Seguro (STS) corporiza a utilização do sistema global para comunicações móveis (GSM) e do sistema de posicionamento global de satélites (GPS) e permite à Polícia Nacional determinar, a partir do momento em que o condutor ou o passageiro dá o alerta, a localização do veículo em tempo real, quer esteja parado quer em movimento, seguir o seu itinerário e ter acesso

ao som ambiente e às imagens de vídeo no interior do veículo.

Esta ligação direta entre o condutor ou o passageiro e a Polícia permite determinar com maior precisão o grau de perigosidade da situação, possibilitando uma melhor adequação dos meios a utilizar e das ações a desencadear.

Nesse sentido, a par da conexão com os Centros de Comando da PN, o STS contempla a instalação de:

- Central pública de alarmes, instalada nos centros de comando;
- Centrais de mediação de serviço de táxi, visando implementar um novo modelo de organização e funcionamento do serviço de táxi;
- Plataforma que conecte motoristas a clientes que precisem de transporte através de um aplicativo móvel e que facilite a comunicação com os taxistas em caso de necessidade (objetos esquecidos dentro de um veículo, por exemplo);
- Unidades móveis equipadas com taxímetro para efeitos de cálculo de tarifa e emissão de fatura e com aplicativo de gestão de pedidos, geo-localização de frota e comunicação de emergência;
- Modalidades de pagamento online e em tempo real;
- Câmaras digitais e do botão S.O.S., para comunicação com a polícia, em caso de necessidade ou emergência;
- Programa de formação e capacitação dos taxistas para a literacia digital.

Por outro lado, com o presente diploma surge a necessidade de alterar o n.º 2 do artigo 41º do Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados, aprovado pelo Decreto-lei n.º 19/2022, de 10 de junho e alterado pelo Decreto-lei n.º 27/2025, de 19 de agosto, relativo aos taxímetros admitidos, pelo que se procede à derrogação dessa norma.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 42º e no artigo 43º do Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados, aprovado pelo Decreto-lei n.º 19/2022, de 10 de junho e alterado pelo Decreto-lei n.º 27/2025, de 19 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2, do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece as disposições relativas à organização e ao funcionamento do Sistema Integrado de Comunicação e Segurança nos Táxis, designado Sistema Táxi Seguro (STS) e os requisitos técnicos e específicos aplicáveis.

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma aplica-se aos condutores de táxis e aos veículos ligeiros de passageiros de aluguer licenciados para o serviço de táxi, nos termos do Código da Estrada, legislação complementar e especial.

Artigo 3º

Finalidades, estrutura e princípios do sistema

1 - O STS visa contribuir para prevenir a violência e a criminalidade exercida contra condutores de veículos de táxi e seus utentes e reforçar a resposta de emergência aos condutores e passageiros.

2 - O STS é um serviço integrado no projeto Cidade Segura, cuja gestão cabe à Polícia Nacional (PN).

3 - O STS recorre à localização pelo sistema de comunicações via satélite (GPS) e SOS rádio, à transmissão de dados via SMS, à cartografia digital, à fotografia por satélite, às tecnologias de rede e a software apropriado para receber, tratar e encaminhar pedidos de emergência de condutores de táxi e seus utentes, em situações de ameaça à sua integridade física, por forma a desencadear uma intervenção de socorro atempada e eficaz.

4 - O STS é composto por:

- a) Uma Central Pública de Alarmes (CPA), instalada nos Centros de Comando da PN e sob sua responsabilidade;
- b) Unidades móveis e por equipamentos de captação de voz e vídeo e de emissão de alarmes, instalados em táxis.

5 - O STS recebe e trata ainda alarmes comunicados a partir de Centrais de Mediação de Serviço de Táxi (CMST), legalmente autorizadas nos termos do presente diploma e que disponham de meios técnicos e humanos necessários para garantir, em permanência, a ligação à PN.

6 - O STS utiliza soluções tecnologicamente neutras e permite a interoperabilidade com outros sistemas de alarme, mediante homologação pela entidade responsável pela CPA das soluções propostas pelas entidades que desejem aderir ao sistema, nos termos do presente diploma.

7 - Nos termos do n.º 5, as CMST funcionam junto das entidades de mediação de serviço de táxi, legalmente constituídas e autorizadas nos termos do artigo 42º do Regime Jurídico Geral de Transporte em Veículos Motorizados.

Artigo 4º

Central Pública de Alarmes

1 - A CPA é responsável por receber as comunicações das Unidades Móveis que adiram ao STS, processando-as em tempo real, a fim de ser desencadeada a resposta adequada.

2 - A CPA dispõe das ferramentas e aplicações necessárias à realização das suas finalidades de receção, comando e controlo, designadamente:

- a) Sistema de informação, que permite gerir e guardar os dados recebidos e gerados;
- b) Sistema de georreferenciação, que permite seguir e localizar visualmente em mapa digitalizado as viaturas em situações de emergência;
- c) Serviço de comunicações por voz e vídeo, que permite a ligação à Unidade Móvel de modo a poder ser monitorizado o interior da viatura;
- d) Serviço de mensagens e dados, que permite a receção das mensagens de emergência; e
- e) Sistema de gravação das comunicações com a viatura.

Artigo 5º

Unidades móveis

1 - As unidades móveis integram as seguintes funcionalidades:

- a) Taxímetro para efeitos de cálculo de tarifa e emissão de fatura, nos termos da lei;
- b) Aplicativos de gestão de pedidos, de geo-localização de frota e de comunicação de emergência.

2 - As unidades móveis integram, ainda, equipamentos de captação de voz e vídeo e de emissão de alarmes.

Artigo 6º

Comunicação entre as unidades móveis e a central pública de alarmes

1 - Os táxis que adiram ao STS devem estar equipados com uma Unidade Móvel, devidamente homologada, que assegure o envio de alarmes, testes, confirmações, parametrizações, monitorização em emergência e demais comunicações, constantes das especificações técnicas do sistema táxi seguro.

2 - A PN, através da Direção dos Centros de Comando e Controlo e da Direção de Operações e Comunicações, é a entidade responsável por verificar a conformidade da instalação das Unidades Móveis, a sua compatibilidade técnica com os equipamentos que compõem o STS e a ligação com a Central Pública de Alarmes.

3 - Para efeitos do n.º 1, a instalação e operação do STS é feita através de um contrato de adesão que garante, igualmente, a boa e correta utilização do Sistema.

Artigo 7º

Comunicação entre a central de mediação de serviço de táxi e a central pública de alarmes

A ligação de CMST à CPA obedece às regras decorrentes das especificações técnicas do sistema táxi seguro e depende de autorização do Diretor Nacional da PN.

Artigo 8º

Homologação, características e instalação dos equipamentos

1 - A homologação das Unidades Móveis, especificamente no que diz respeito aos aplicativos de gestão de pedidos, de geo-localização de frota e de comunicação de emergência, e dos equipamentos das CMST compete à entidade responsável pela CPA.

2 - A instalação das Unidades Móveis não pode prejudicar a segurança dos passageiros e a condução do táxi.

3 - As características técnicas dos equipamentos, as regras de instalação das Unidades Móveis, bem como os requisitos mínimos do sistema de comunicações são os constantes das especificações técnicas do sistema táxi seguro e da lei.

4 - Sem prejuízo do estabelecido no n.º 1, compete ao Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI) efetuar o controlo metrológico legal dos taxímetros, bem como

os procedimentos de avaliação de conformidade, tendo em vista a sua colocação em serviço e o controlo do seu funcionamento após entrada em serviço.

Artigo 9º

Adesão ao STS

1 - A adesão pelos proprietários de táxis ao STS implica a exclusiva assunção, por estes, dos encargos decorrentes da boa conservação e manutenção das Unidades Móveis a instalar nos respetivos veículos e de todos os equipamentos que as integram, bem assim a sua substituição em caso de mau funcionamento, e o cumprimento das normas técnicas e regulamentares aprovadas.

2 - O Estado assume na primeira e segunda fases de implementação do STS todos os encargos da aquisição e primeira instalação das Unidades Móveis e dos equipamentos referidos no número anterior, sendo igualmente suportados os encargos de funcionamento.

3 - Os proprietários dos veículos ligeiros de passageiros de aluguer em serviço de táxi que não adiram ao STS no prazo de um ano, a contar da data do início da implementação da primeira e da segunda fases, respetivamente, devem instalar nesse mesmo período, como condição de licenciamento ou de manutenção da licença para a respetiva atividade e do alvará de transportador público, pelo menos, um dos seguintes sistemas ou dispositivos de segurança:

- a) Aparelho rádio ligado a uma estação de rádio fixa com acesso à Polícia Nacional e meio eletrónico de pagamento; ou
- b) Sistema de luz avisadora exterior que possibilite a mensagem visível de SOS e meio eletrónico de pagamento.

Artigo 10º

Manutenção dos equipamentos

1 - Os proprietários ou utilizadores das Unidades Móveis e as entidades de mediação de serviço de táxi autorizadas a operar as CMST, são obrigados a manter em bom estado todos os instrumentos, aparelhos e circuitos dos seus sistemas.

2 - O mau funcionamento reiterado ou a alteração de especificações técnicas dos equipamentos das Unidades Móveis e das CMST, bem como a eliminação de quaisquer palavras, letras, números, gravuras e impressões apostos nos aparelhos ou de qualquer indicação ou notas que respeitem aos mesmos, implica a cessação da ligação ao STS, sem prejuízo das eventuais responsabilidades civis ou criminais dos intervenientes no processo.

3 - A cessação da ligação ao STS determina a suspensão automática da licença para a respetiva

atividade e do alvará de transportador público.

Artigo 11º

Acesso às instalações e equipamentos

A ligação de uma CMST à CPA obriga o proprietário ou gestor dessa central a facilitar, sempre que necessário, o acesso da Polícia Nacional ao local da instalação dos equipamentos, com a única finalidade de verificar a funcionalidade das ligações com a CPA.

Artigo 12º

Implementação

1 - A implementação do STS é gradual e em duas fases:

- a) A primeira fase, preliminar, tem início na cidade da Praia e compreenderá as ilhas de Santiago, São Vicente e Sal;
- b) A segunda fase, nas demais ilhas do país.

2 - Finalizados os testes necessários à plena concertação dos meios operacionais humanos e dos meios tecnológicos de comunicação e assegurada a adequada coordenação entre as diferentes unidades da Polícia Nacional, é iniciada a fase preliminar de implementação, tendente a testar cabalmente o STS em todas as suas funcionalidades, envolvendo condutores de veículos de táxi, Centros de Comando da PN e demais entidades consideradas necessárias ao seu sucesso.

3 - Nos termos do n.º 2 do artigo 9º, a disponibilização de Unidades Móveis e demais equipamentos associados é garantida aos interessados em aderir ao STS desde a fase preliminar.

Artigo 13º

Ações de informação e formação

1 - A Polícia Nacional promove, em colaboração com outras instituições e entidades, públicas ou privadas, ações descentralizadas de informação e formação sobre o STS.

2 - Nos termos do número anterior, a Polícia Nacional proporá às autarquias locais e às associações representativas do sector formas de participação e de colaboração com vista ao desenvolvimento do STS e de outras matérias relativas ao sistema integrado de segurança dos taxistas.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14º

Segunda alteração ao Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados

É alterado o artigo 41º do Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2022, de 10 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2025, de 19 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 41º

[...]

1 - [...]

2 - São admitidos taxímetros convencionais destinados exclusivamente ao cálculo da tarifa e ainda, taxímetros integrados em unidades móveis, que possam adicionalmente incorporar aplicativos de gestão de pedidos, de geo-localização de frota e de comunicação de emergência.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]”

Artigo 15º

Regulamentação

As especificações técnicas do sistema táxi seguro, as características dos equipamentos, os procedimentos de instalação das Unidades Móveis e dos equipamentos associados, de ligação das CMST à CPA, de processamento e armazenamento de dados, bem assim de certificação e validação dos sistemas e dispositivos alternativos, previstos no n.º 3 do artigo 9º são aprovados através de Portaria do membro do Governo responsável pela Administração Interna.

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 23 de dezembro de 2025. Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Paulo Augusto Costa Rocha*

Promulgado em 6 de fevereiro de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.